



PROCESSO N.º:	167720/2018
PRINCIPAL:	PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DE LEVERGER
CNPJ:	03.507.555/0001-12
ASSUNTO:	CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL
Ordenador de Despesas:	VALDIR PEREIRA DE CASTRO FILHO
RELATOR:	JOÃO BATISTA DE CAMARGO JUNIOR
MUNICÍPIO DO FISCALIZADO:	SANTO ANTONIO DO LEVERGER
NÚMERO OS:	10251/2019
EQUIPE TÉCNICA:	JOAO ROBERTO DE PROENÇA

**Senhor Relator,**

Trata o processo de Contas Anuais de Governo do Município de Santo Antônio do Leverger, cuja análise das informações encaminhadas pelo gestor ao Tribunal de Contas, via Sistema Aplic, foi realizada pelo Auditor Público Externo, senhor João Roberto de Proença.

Após análise das manifestações de defesa o Auditor concluiu pela permanência das seguintes irregularidades:

**Resultado da Análise**

**VALDIR PEREIRA DE CASTRO FILHO - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2018 a 31/12/2018**

**1) CB02 CONTABILIDADE\_GRAVE\_02.** Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976).

1.1 ) *Há divergência entre o Saldo Ajustado da Conta Contábil DDR 82111010000 na Fonte: |1|00|000000 do Sistema APLIC e o saldo ajustado de banco (extratos e conciliação-físico em pdf) no valor de R\$ -46.949,48. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA*

1.2 ) *Há divergência entre o Saldo Ajustado da Conta Contábil DDR 82111010000 na Fonte: |1|01|000000 do Sistema APLIC e o saldo ajustado de bancos (extratos e conciliação-físico em pdf) no valor de R\$ -200,00. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA*

1.3 ) *Há divergência entre o Saldo Ajustado da Conta Contábil DDR 82111010000 na Fonte: |1|02|000000 do Sistema APLIC e o saldo ajustado de bancos (extratos e conciliação - físico em pdf) no valor de R\$ -1.100,00. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA*

1.4 ) *Há divergência entre o Saldo Ajustado da Conta Contábil DDR 82111010000 na Fonte: |1|15|000000 do Sistema APLIC e o saldo ajustado de bancos (extratos e conciliação - físico em pdf) no valor de R\$ -61.376,88. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA*



1.5 ) Há divergência entre o Saldo Ajustado da Conta Contábil DDR 82111010000 na Fonte: |1|23|000000 do Sistema APLIC e o saldo ajustado de bancos (extratos e conciliação - físico em pdf) no valor de R\$ -247,40. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

1.6 ) Há divergência entre o Saldo Ajustado da Conta Contábil DDR 82111010000 na Fonte: |1|30|000000 do Sistema APLIC e o saldo ajustado de bancos (extratos e conciliação - físico em pdf) no valor de R\$ -6.329,67. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

1.7 ) Há divergência entre o Saldo Ajustado da Conta Contábil DDR 82111010000 na Fonte: |1|93|000000 do Sistema APLIC e o saldo ajustado de bancos (extratos e conciliação - físico em pdf) no valor de R\$ 1.100,00. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

1.8 ) Há divergência nos saldos das Fontes de Recursos entre o Demonstrativo do Superávit/Déficit Financeiro (DSF) do Balanço Patrimonial(BP) Consolidado no confronto com os Demonstrativos Bancários por Fontes físicos em PDF, no valor de R\$ 3.263.184,18 e com o Sistema APLIC no valor de 3.315.595,93. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

**2) DB99 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA\_GRAVE\_99.** Irregularidade referente à Gestão Fiscal/Financeira, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

2.1 ) Insuficiência de R\$ 2.141.842,65 para pagamento de restos a pagar processados e não processados demonstrando o desequilíbrio financeiro e o comprometimento da gestão fiscal estabelecida no art. 1º, § 1º da LRF. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

**3) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO\_GRAVE\_03.** Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

3.1 ) Houve a abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de Excesso de Arrecadação nas Fontes: 18 e 19, no total de R\$ 219.086,68. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

**4) MB02 PRESTAÇÃO DE CONTAS\_GRAVE\_02.** Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209 da Constituição Estadual; Resolução Normativa TCE nº 36/2012; Resolução Normativa TCE nº 01/2009; art. 3º da Resolução Normativa TCE nº 12/2008; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187 da Resolução Normativa TCE nº 14/2007).

4.1 ) O Chefe do Poder Executivo não encaminhou ao TCE/MT a Prestação de Contas Anuais dentro do prazo legal de 16/04/2019, pois enviou somente no dia 07/06/2019. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA



Tribunal de Contas  
Mato Grosso  
TRIBUNAL DO CIDADÃO

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO  
DE RECEITA E GOVERNO

Telefones: (65) 3613-7593 / 7129 / 7692 / 7186

e-mail: [secex-receita@tce.mt.gov.br](mailto:secex-receita@tce.mt.gov.br)

Considerando o Relatório Conclusivo de Contas Anuais de Governo elaborado pelo Auditor formalmente designada e revisado pela Supervisora de Controle Externo, senhora Maria Felícia Santos Silva, encaminha-se o processo para conhecimento e providências.

É a informação.

SECEX RECEITA E GOVERNO.  
Em Cuiabá-MT, 18 de Outubro de 2019.

JOEL BINO DO NASCIMENTO JUNIOR  
SECRETARIO DE CONTROLE EXTERNO